



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 46/2017

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 789/2017 – Compensação pela Exploração de Recursos Minerais)
3 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- Relator: Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).”



Estudo do Veto nº 46/2017

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<u>Alínea d do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelo art. 2º do projeto de lei de conversão</u> “d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção.”	Critério de distribuição dos Recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CNEM	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator Justificativa: sem justificativa específica.	“O dispositivo aponta um critério de distribuição de recursos de difícil mensuração e de caráter subjetivo, gerando dificuldades em sua implementação, com consequente insegurança jurídica. Ademais, produziria um alto custo operacional e de fiscalização por parte da entidade reguladora do setor mineral.” Ouvido o Ministério de Minas e Energia
<u>§ 4º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão:</u> “§ 4º Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado.”	Remissão equivocada a inciso que trata da destinação de CFEM aos municípios produtores	Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator Justificativa: sem justificativa específica.	“Impõe-se o veto do dispositivo, por apresentar erro na menção ao inciso VI do § 2º, que define a destinação de CFEM aos municípios produtores, quando o correto seria a remissão ao inciso VII, que trata efetivamente da distribuição de CFEM em razão do grau de impacto da mineração no local. Não obstante, o veto não afastará a necessária regulamentação, pelo Poder Executivo, dos citados critérios de distribuição.” Ouvido o Ministério de Minas e Energia

Comentado [MAP1]: Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 46/2017

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO				
46.17.003	<p><u>Alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) do Anexo</u></p> <p>“</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ALIQUOTA</th> <th>SUBSTÂNCIA MINERAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,2% (dois décimos por cento)</td> <td>Ouro, diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; calcário para uso como corretivo de solo; potássio, salgema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes: 0,2% (dois décimos por cento)</td> </tr> </tbody> </table>	ALIQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL	0,2% (dois décimos por cento)	Ouro, diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; calcário para uso como corretivo de solo; potássio, salgema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes: 0,2% (dois décimos por cento)	<p>Alíquota de 0,2% de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CNEM para as substâncias mencionadas.</p>	<p>Origem: Emenda nº 2, Dep. Laura Carneiro (PMDB/RJ); Emenda nº 4, Sen. Otto Alencar (PSD/BA); Emendas nº 25 e nº 26, Dep. Wellington Roberto (PR/PB); Emenda nº 32, Dep. Gorete Pereira (PR/CE); Emenda nº 63, Dep. Sérgio Souza (PMDB/PR); Emenda nº 67, Dep. Thiago Peixoto (PSD/GO), Emenda nº 76, Dep. Gorete Pereira (PR/CE); Emenda nº 78, Sen. José Medeiros (PSD/MT); Emenda nº 103, Sen. Dalírio Beber (PSDB/SC); Emenda nº 128, Dep. Carlos Carlos Zarattini (PT/SP), todas parcialmente acatadas pelo Relator.</p> <p>Justificativa: “[...] visa colocar as alíquotas da CFEM no patamar dos demais países produtores de diamante, potássio, rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.” (Dep. Laura Carneiro);</p> <p>[...] apesar desses minérios terem</p>	<p>“A redução de alíquota para algumas substâncias, materializada na linha do anexo que ora se veta, combinada com outras alterações promovidas pelo projeto, resultaria em expressiva perda de recursos para parte dos municípios, afetando a essência da CFEM, que é compensar os impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária nos municípios. Ademais, impactaria o valor a ser repassado à União, podendo caracterizar-se renúncia de receita sem indicação de receita compensatória.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia</p>
ALIQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL							
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro, diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; calcário para uso como corretivo de solo; potássio, salgema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes: 0,2% (dois décimos por cento)							



Estudo do Veto nº 46/2017

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
46.17.003	Alíquota de 0,2% de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CNEM para as substâncias mencionadas.	<p>baixo valor agregado possuem um papel significativo para a agricultura, para a cesta básica de alimentos e para a própria exportação dos produtos agrícolas, que atualmente se constituem na mola mestre de nossas exportações.” (Dep. Sérgio Souza e Dep. Gorete Pereira)</p> <p>“ [...] é necessário que as alíquotas da CFEM estejam em patamar adequado as demais atividades da cadeia produtiva de base mineral, com ênfase aos minerais usados na construção civil, de inegável importância social, e aqueles necessários a atividade agrícola [...]” (Dep. Thiago Peixoto);</p> <p>“ [...] Com a alteração na tabela de alíquotas da CFEM, procura-se ETI-QUETA CD/17255.20514-32 00128 MPV 789 estabelecer um equilíbrio no pagamento da CFEM para os insumos minerais cuja importação impactam diretamente a balança comercial brasileira.” (Dep. Carlos Zaratini)</p>	<p>"A redução de alíquota para algumas substâncias, materializada na linha do anexo que ora se veta, combinada com outras alterações promovidas pelo projeto, resultaria em expressiva perda de recursos para parte dos municípios, afetando a essência da CFEM, que é compensar os impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária nos municípios. Ademais, impactaria o valor a ser repassado à União, podendo caracterizar-se renúncia de receita sem indicação de receita compensatória."</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia</p>